

RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO – ARSARP Nº 001, DE 06 DE Agosto de 2024

Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, no âmbito dos municípios regulados pela ARSARP.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO - ARSARP, no uso de suas atribuições conforme o estabelecido no Protocolo de Intenções do COMAR, especialmente nas Cláusulas os artigos Art. 1º, § 1º, § 2º; Art. 3º ; Art. 4º e Art. 6º e seus incisos, do Estatuto Social da ARSARP e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que a regulamenta.

Que a Lei federal nº 14.026, 15 de julho de 2020, atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984/ 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para editar normas de referência para o serviço de saneamento, a Lei nº 11.445/2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico e a Lei nº 12.305/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Que a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

Que a Lei Estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e o Decreto Estadual nº 45.181, de 25 de setembro de 2009, que a regulamenta.

Que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237, de 19 de dezembro de 1997, dispõe sobre licenciamento ambiental e a Deliberação Normativa Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) nº 217/2017, estabelece critérios para definição das modalidades de licenciamento ambiental.

Que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307, de 5 de julho de 2002, estabelece as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 404, de 11 de novembro de 2008, estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

Que a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) nº 232, de 27 de fevereiro de 2019, instituiu o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos e estabelece procedimentos para o controle de movimentação e destinação de resíduos sólidos e rejeitos no estado de Minas Gerais

Que foram emitidas normas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relacionadas ao manejo de resíduos sólidos, mais especificamente as NBR 8.419/1992, NBR 9.191/2002, NBR 10.004/2004, NBR 10.157/1987, NBR 11.174/1990, NBR 77.682/2009, NBR 12.980/1993, NBR 13.463/1995, NBR 13.591/1996, NBR 13.896/1997 e NBR 15.112/2004.

Que a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção ao consumidor, e o Decreto federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que a regulamenta;

Que conforme o estabelecido no Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO PARDO – COMAR, especialmente nas Cláusulas 7ª (sétima) inciso I (um), 8ª(oitava), Inciso I (um) alínea “b” e Cláusula 13 (treze), dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para COMAR, por intermédio da Câmara de Regulação, Agência Reguladora ARSARP, inclusive a edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o artigo 23 da Lei federal nº 11.445/2007.

Que, em face da realização de Consulta e Audiência Pública entre o período de 24 de agosto a 08 de outubro de 2020, sobre o tema, a Diretoria Executiva da ARSARP, reunida em 06 de novembro de 2020,

RESOLVE:

Editar normativa sobre as condições gerais da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos, a ser aplicada no âmbito dos municípios regulados e fiscalizados pela AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO - ARSARP - e disciplinar o relacionamento entre os prestadores de serviços e os usuários.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DAS DIRETRIZES E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos nos municípios que são regulados e fiscalizados pela ARSARP.

§1º Esta Resolução disciplina as matérias básicas atinentes à prestação de serviços e a relação entre os Prestadores de serviços e seus usuários, sendo que os aspectos complementares da prestação dos serviços de que trata o caput serão regulados por meio de resoluções específicas.

§2º O Anexo Único é parte integrante desta normativa e apresenta as definições dos termos para fins desta Resolução.

Art. 2º O disposto nesta Resolução deve ser observado pelos Titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, pelos Prestadores dos serviços, inclusive por seus subcontratados, pelos usuários (geradores de resíduos sólidos) e outros agentes que os sucedam, cujas atividades interfiram na prestação destes serviços.

Art. 3º O objetivo prioritário da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos é reduzir ao máximo os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente.

Parágrafo único. Na prestação desses serviços, deve ser assegurado que a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento dos resíduos e a disposição final dos rejeitos sejam realizados por meio de processos ou métodos que visem mitigar ou reduzir os efeitos adversos ao ambiente, como a poluição da água, do ar e do solo, os impactos negativos na fauna ou na flora, os ruídos, os odores ou ainda danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.

Art. 4º Na gestão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Valorização dos resíduos;
- II - Participação popular e geração de trabalho e renda;
- III - Respeito à diversidade local e regional;
- IV - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- V - Direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VI - Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços;
- VII - Adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, garantindo a sustentabilidade operacional e financeira; e
- VIII - Transição progressiva das práticas atuais de manejo de resíduos sólidos urbanos para aquelas que atendam aos dispositivos legais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, observando a viabilidade técnica, econômica e financeira da prestação desses serviços.

Art. 5º A ordem de prioridades a ser observada na gestão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, em consonância com o disposto no inciso II do Art. 7º da Lei Federal 12.305, de 12 de agosto de 2010, será:

- I -Não geração;
- II - Redução da geração;
- III - Reutilização;
- IV - Reciclagem;
- V - Tratamento dos resíduos sólidos; e
- VI - Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO ARSARP

Art. 6º À ARSARP compete regular e fiscalizar a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação desses serviços, quando aplicável, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

Parágrafo único. A fiscalização realizada pela Agência Reguladora não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os Municípios/Titulares e os Prestadores de serviços, terceirizados ou concessionários, por ser atividade inerente aos Titulares dos serviços.

Art. 7º As atividades realizadas pela ARSARP, considerando o objeto desta Resolução, têm como objetivo:

- I - Disciplinar e verificar a relação entre os Prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e seus usuários;
- II - Verificar o cumprimento desta e das demais resoluções emitidas pela ARSARP;
- III - Verificar o cumprimento das condições, metas e dispositivos fixados nos respectivos Planos de Saneamento Básico e Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos), naquilo que for relativo ao manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito dos municípios regulados;
- IV - Verificar o cumprimento das condições, metas e dispositivos fixados nos contratos de prestação de serviços e/ou de concessão dos serviços públicos, quando aplicáveis, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento; e
- V - Verificar a adequada prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos no que dispõem a legislação e os normativos setoriais, inclusive os normativos emitidos pela ARSARP

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO TITULAR DOS SERVIÇOS

Art. 8º É responsabilidade do Titular dos serviços de públicos de manejo de resíduos sólidos:

- I - Elaborar e regulamentar sua política de manejo dos resíduos sólidos, através de Planos de Saneamento Básico e dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, observando as definições das Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;
- II - Elaborar o Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento, observando as diretrizes estabelecidas nesta e nas demais resoluções emitidas pela ARSARP que versem sobre o assunto, bem como nos demais instrumentos legais e regulamentares pertinentes;
- III - Definir a forma de prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, podendo ser:
 - a. Diretamente, por meio de órgão de sua administração direta, sendo facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo nessa modalidade o Titular o responsável por prestar os serviços;
 - b. Indiretamente, podendo ser:
 - i. por meio de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta;
 - ii. mediante concessão ou permissão; e
 - iii. por meio de gestão associada de serviços públicos.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços se der na modalidade direta, inclusive por meio de contrato de terceirização, o Titular é o responsável pelos serviços prestados, devendo observar as diretrizes desta subseção e na subseção a seguir, sendo o responsável por fornecer as informações à ARSARP e responder pelas não conformidades identificadas durante as fiscalizações realizadas pela Agência Reguladora.

Art. 9º O Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento deverá ser homologado pela ARSARP e adotado pelo Prestador de serviços, devendo seu conteúdo abordar, dentre outras definições, os direitos e deveres dos usuários dos serviços públicos do manejo de resíduos sólidos, as diretrizes de acondicionamento e disposição de resíduos sólidos, assim como a metodologia de notificação dos geradores de resíduos domiciliares que descumpram os dispositivos do regulamento.

§1º No regulamento deverá ser estabelecido, no mínimo, a separação pelos geradores dos resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

§2º O Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento deverá ser encaminhado à AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO NORTE DE MINAS- ARSARP- MG no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da delegação das atividades de regulação e fiscalização à ARSARP ou da celebração do contrato de prestação de serviços, o que ocorrer por último.

§3º A ARSARP deliberará no prazo de 90 (noventa) dias sobre a aprovação do referido regulamento.

§4º É suspensa a contagem do prazo para deliberação da ARSARP quando o documento retornar ao Titular de serviços para correções e/ou alterações, devendo o Titular observar o prazo estabelecido para atendimento da solicitação de alteração.

§5º Todas as alterações feitas pelo Titular no regulamento dos serviços deverão ser enviadas previamente para homologação pela ARSARP.

Art. 10. O Titular dos serviços deverá promover o desenvolvimento de ações de educação ambiental, tendo como objetivo o aprimoramento do conhecimento dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos domiciliares e do consumo sustentável.

Parágrafo único. As ações de educação ambiental de que trata o caput obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

Art. 11. O Titular dos serviços deverá desenvolver campanhas de comunicação e sensibilização social visando a conscientização do usuário dos serviços e a divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, a logística reversa, o consumo consciente e a minimização da geração de resíduos sólidos, em especial quanto à não geração, à redução e ao manejo adequado dos resíduos sólidos domiciliares, abordando adicionalmente:

I - O uso preferencial de produtos com embalagens retornáveis, visando à sua reutilização;

II - A compostagem no local da geração dos resíduos orgânicos; e

III-A conscientização acerca das suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada e da logística reversa de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010.

SEÇÃO III – DO PRESTADOR E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 12. É responsabilidade do Prestador realizar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos conforme diretrizes estabelecidas nesta e nas demais resoluções emitidas pela ARSARP que versem sobre o assunto, bem como nos demais instrumentos legais, regulamentares e contratuais, quando existentes.

Parágrafo único. Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, generalidade, modicidade das tarifas, universalização dos serviços, cortesia e de transparência nas informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Art. 13. Compete ao Prestador de serviços programar e executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, nos termos dos Planos de Saneamento Básico e dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 14. O Prestador de serviços deverá desenvolver campanhas de comunicação e sensibilização social visando a conscientização do usuário dos serviços e a divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, a logística reversa, o consumo consciente e a minimização da geração de resíduos sólidos, abordando adicionalmente:

- I - A segregação adequada dos resíduos, visando a reciclagem e à adequada destinação e tratamento dos mesmos;
- II - O acondicionamento adequado de materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes;
- III - A entrega de materiais recicláveis em Postos de Entrega Voluntária (PEV) destinados ao recebimento desses resíduos, quando houver previsão desses nos Planos de Saneamento Básico e/ou de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e
- IV - A entrega de resíduos volumosos e de pequenos volumes de resíduos da construção civil em Postos de Entrega Voluntária (PEV) destinados ao recebimento de resíduos não domiciliares, quando houver previsão desses postos nos Planos de Saneamento Básico e/ou de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO VI – DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, PARCERIA PÚBLICO- PRIVADA E DE PRESTAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS SERVIÇOS

Art. 15. Os contratos de concessão, parceria público-privada e de prestação direta e indireta dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos dos municípios vinculados à ARSARP deverão prever a figura da agência reguladora, traçando, expressamente, as competências e atribuições referentes às atividades de regulação e fiscalização na prestação dos serviços públicos objetos do contrato.

§1º Nos contratos de concessão e os de parceria público-privada, a agência reguladora deverá ser prevista desde a fase inicial da contração, ficando expresso no edital de licitação a presença da ARSARP como ente regulador, bem como suas competências e atribuições regulatórias e fiscalizatórias.

§2º Nos contratos de prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos existentes nos municípios vinculados à ARSARP deverá constar a figura da agência reguladora, bem como suas competências regulatórias e fiscalizatórias desde o edital de licitação.

§3º Nos contratos de prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos que já estiverem vigentes, quando no não atendimento aos parágrafos anteriores, a inserção da figura da ARSARP deverá ocorrer através de termo aditivo contratual proposto pelo Poder Concedente ao contratado, de forma a obrigar o prestador de serviços a reconhecer e cumprir as regras regulatórias e fiscalizatórias da ARSARP.

CAPÍTULO II - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 16. O Prestador de serviços deverá dispor de unidades de atendimento presencial, estrutura de atendimento telefônico e mecanismo de atendimento on-line (sítio eletrônico).

Parágrafo único. Quando na prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos participarem duas ou mais entidades e/ou empresas, essas poderão estruturar em conjunto os canais de atendimento aos usuários.

Art. 17. Constituem obrigações do Prestador de serviços o atendimento às solicitações, manifestações e reclamações do usuário relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas da ARSARP.

§1º Todos os atendimentos deverão ser registrados e numerados em formulário próprio, em meio digital.

§2º O Prestador de serviços deverá informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação, manifestação ou reclamação.

§3º O Prestador de serviços deverá manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto, da data de solicitação, o tempo de atendimento, do endereço do usuário e motivo do não atendimento (quando aplicável).

§4º Os tempos de atendimento às reclamações e solicitações apresentadas pelos usuários serão medidos levando em conta o tempo transcorrido entre a notificação ao Prestador de serviços e a regularização ou atendimento da solicitação.

Art. 18. Quando não for possível uma resposta imediata, o Prestador de serviços deverá comunicar por escrito (carta, e-mail, SMS ou outro meio acessível ao usuário), no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de solicitações ou de reclamações relativas aos serviços.

Art. 19. Todas as formas de comunicação e/ou notificação realizadas por parte do Prestador de serviços (orais ou escritas) deverão ser realizadas de forma compreensível e de fácil entendimento, observando os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 20. O Prestador de serviços deve manter pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos os registros atualizados das demandas dos usuários, com anotações do objeto, horários e datas da

solicitação, o tipo de atividade a que se refere e os encaminhamentos e soluções adotadas, disponibilizando à ARSARP relatório completo das demandas, nos termos desta Resolução.

SEÇÃO I – DO ATENDIMENTO PRESENCIAL

Art. 21. O Prestador de serviços deverá dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações, manifestações e reclamações.

§1º O atendimento presencial deverá ser compatível com a demanda da área de cobertura dos serviços prestados, garantindo o atendimento adequado ao público.

§2º O Prestador de serviços deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§3º O Prestador de serviços deverá manter no atendimento presencial a sinalização indicativa de atendimento preferencial, existindo ou não local exclusivo para atendimento prioritário.

Art. 22. O Prestador de serviços deverá possuir, em seus locais de atendimento, colaboradores e equipamentos em quantidade suficiente, necessários ao adequado atendimento aos usuários.

§1º Nos locais de atendimento ao público, os colaboradores deverão estar devidamente identificados e capacitados.

§2º Os equipamentos presentes nos locais de atendimento ao público deverão apresentar estado de conservação adequados.

Art. 23. Para conhecimento ou consulta do usuário, o Prestador de serviços deverá disponibilizar no local de atendimento presencial, em ponto de fácil visualização e acesso, exemplares:

I - desta Resolução;

II - do manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento;

III - do Código de Defesa do Consumidor;

Parágrafo único. Quando aplicável, o Prestador de serviços também deverá disponibilizar no atendimento presencial material explicativo acerca da metodologia de cobrança dos serviços prestados, assim como cópia da Tabela de Preços e Prazos de Serviços, devidamente homologado pela ARSARP.

SEÇÃO II – DO ATENDIMENTO TELEFÔNICO

Art. 24. O Prestador de serviços deverá dispor de sistema de atendimento telefônico gratuito aos usuários, estando esse à serviço do usuário durante os dias úteis, pelo período não inferior a 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. Todas as solicitações, manifestações e reclamações apresentadas deverão ser registradas e numeradas, nos termos desta Resolução.

SEÇÃO III – DO ATENDIMENTO ON- LINE

Art. 25. O Prestador deverá possuir página na Internet (sítio eletrônico) para acesso aos usuários, onde deverá disponibilizar, obrigatoriamente:

- I - endereço dos locais de atendimento presencial;
- II - endereço dos Postos de Entrega Voluntária (PEV), quando existentes, com indicação do tipo de material a ser recebido e respectivo horário de atendimento;
- III - formulário para encaminhamento de solicitação ou reclamação de serviços;
- IV - cópia desta Resolução;
- V - cópia da tabela de penalidades aplicáveis aos usuários;
- VI - informações acerca dos direitos e deveres do usuário;
- VII - informações acerca dos tipos de resíduos coletáveis e das formas adequadas de acondicionamento e disposição desses para coleta;
- VIII - informações acerca da programação da coleta dos resíduos domiciliares, discriminando os dias, os setores e horário ou turno de realização da coleta;
- IX - material informativo e educativo; e
- X - link para o site da ARSARP.

Art. 26. Quando aplicável, o Prestador de serviços deverá disponibilizar em sua página na internet:

- I - tabelas dos valores tarifários;
- II - tabela de preços e prazos de serviços devidamente homologada pela ARSARP;
- III - obtenção de segunda via de fatura;
- IV - emissão da declaração de quitação anual de débitos; e
- V - formulário para encaminhamento de pedido de débito automático da fatura em conta do usuário, quando caso seja disponibilizado essa forma de pagamento.

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS

Art. 27. O Prestador de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos deverá realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, quando aplicável.

Art. 28. No cumprimento das exigências de segurança, o Prestador de serviço deverá elaborar e implementar, de acordo com as normas pertinentes:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ou Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) nos termos da NR-09, ou outra que vier a substitui-la;
- II - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- III - Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PCI); e
- IV - Plano Operacional e de Trabalho, incluindo o Plano de Emergência e Contingência.

Parágrafo único. Os planos de que trata o caput deverão ser encaminhados à ARSARP em até 90 (noventa) dias após a delegação da regulação e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos à ARSARP ou da celebração do contrato de prestação de serviços, o que ocorrer por último.

Art. 29. Em cada uma das etapas de trabalho, o Prestador de serviços deve desenvolver ações de controle, de forma a evitar risco à segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos em atividades de coleta, manipulação, triagem, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

§1º Os colaboradores do Prestador de serviços, bem como aqueles de empresas por ele terceirizadas, para exercício dos serviços de manejo de resíduos deverão usar, obrigatoriamente, equipamentos de proteção conforme determinação das normas regulamentadoras e PCMSO.

§2º Os equipamentos de proteção de que tratam o parágrafo anterior terão por objetivo a proteção frente a diversos riscos a que os colaboradores estão expostos, entre eles:

I - Químicos: poeira originária da varrição, gases oriundos do trânsito de veículos e produtos químicos presentes no resíduo;

II - Físicos: calor e raios solares;

III - Biológicos: bactérias, vírus e protozoários, entre outros, que possam estar presentes no resíduo;

IV - De acidentes: atropelamento, queda do veículo de transporte, perfuração e corte.

Art. 30. Todos os trabalhadores devem ser capacitados pelo Prestador de serviços, de forma continuada, sobre os riscos envolvidos e as medidas de controle e eliminação adequadas, assim como da cordialidade e atendimento adequado aos usuários.

Art. 31. O Prestador dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá manter o livre acesso dos servidores da ARSARP, em todas as dependências relacionadas com os serviços prestados.

§1º Os colaboradores de empresas contratadas pela ARSARP também deverão ter livre acesso para execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao Prestador de serviços.

§2º É dever do Prestador de serviços fornecer as informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras que a ARSARP requisitar.

Art. 32. O Prestador de serviços deverá encaminhar à ARSARP os contratos de terceirização das atividades integrantes dos serviços públicos de sua competência e seus respectivos aditivos, no prazo de 30 (trinta) dias de sua celebração.

SEÇÃO I – DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS

Art. 33. O gerador de resíduos domiciliares é responsável pelo acondicionamento adequado dos resíduos sólidos, bem como sua disposição para coleta até o momento do recolhimento pelo Prestador dos serviços.

§1º O acondicionamento e disponibilização adequada dos resíduos sólidos domiciliares é aquela efetuada de acordo com normativos específicos.

§2º O Prestador de serviços deverá divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para coletas, observadas as diretrizes desta Resolução, do regulamento de prestação de serviços e da legislação sanitária e ambiental aplicável.

Art. 34. Os resíduos sólidos urbanos deverão ser dispostos para a coleta regular conforme dia, turno e horário aproximado de coleta, ficando sob responsabilidade do gerador até o seu efetivo recolhimento, nos seguintes locais:

I - No logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta;

II - No interior de contêineres ou outro tipo de instalação coletora de resíduos, nas regiões em que a coleta for automatizada, observando a classe de resíduos a que se destina o contêiner.

Parágrafo único. No caso da coleta porta a porta, o usuário deverá manter o resíduo domiciliar acondicionado no interior do imóvel, devendo colocá-lo no logradouro público observando os horários previstos para coleta.

Art. 35. É vedado aos usuários dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos:

I - a disponibilização de resíduos sólidos especiais para coleta pública;

II - a disponibilização de resíduos sólidos da logística reversa para coleta pública, salvo quando previsto em contratos celebrados entre o Prestador de serviços e os responsáveis pela implantação do sistema de logística reversa;

III - o despejo de quaisquer resíduos nas vias ou outros espaços públicos, bem como nos sistemas de drenagem de águas pluviais e de esgotamento sanitário, incluindo as sarjetas e sumidouros;

IV - colocar resíduos volumosos, da construção civil e resíduos de podas de árvores nos contêineres destinados aos resíduos domiciliares;

V - a disposição de animais mortos para a coleta pública domiciliar;

VI - a disposição de resíduos em volume ou peso que excedam os limites definidos nesta Resolução ou em normativos específicos; e

VII - a disposição de resíduos que excedam a capacidade de armazenamento dos contêineres.

Parágrafo único. Outras vedações poderão ser instituídas em normativos específicos emitidos em âmbito local, observando a legislação pertinente.

SEÇÃO II – DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 36. Os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares devem ser prestados com regularidade, englobando a remoção e transporte para os destinos apropriados, adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso e volume.

Parágrafo único. As alterações programadas nas rotinas de coletas, seja quanto aos dias e/ou quanto aos horários, inclusive em função de feriados, deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), por meio de informativos e outras formas de comunicação disponíveis.

Art. 37. O Prestador de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares deverá elaborar e manter atualizado o Plano Operacional e de Trabalho, com o cadastro das ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de coleta e manejo dos resíduos sólidos urbanos, devendo conter no mínimo:

- I - Setores de coletas, acompanhados pelo cadastro de ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- II - Frequências, dias, turnos e previsão de horários de início das coletas por setor;
- III - Quantidade e localização de contêineres, se coleta automatizada;
- IV - Canais de divulgação de informações junto ao usuário sobre os serviços;
- V - Estimativa da quantidade média de resíduos a serem coletados por setor de coleta;
- VI - Tipos de veículos que serão utilizados, bem como demais equipamentos e materiais utilizados nos serviços;
- VII - Velocidade média e tempo necessário para percorrer o percurso;
- VIII - Número de viagens a serem realizadas por cada veículo coletor;
- IX - Mapas digitais contendo legenda dos itinerários a serem percorridos pelos veículos coletores em cada setor de coleta, identificando quando ocorrer a passada nos dois lados da rua; e
- X - Distâncias a serem percorridas pelos veículos: da garagem ao setor de coleta, do setor de coleta até a estação de transbordo e/ou aterro sanitário.

§1º O Plano Operacional e de Trabalho deverá ser encaminhado à ARSARP, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da delegação da fiscalização e regulação à Agência Reguladora ou da data de assinatura do contrato de prestação dos serviços, o que ocorrer por último.

§2º O Prestador de serviços deverá informar à ARSARP, de imediato, qualquer alteração nos itens citados nos incisos deste artigo, devendo, nesses casos, apresentar até o último dia útil do ano, atualização do Plano Operacional e de Trabalho que contemple as alterações outrora informadas.

Art. 38. No planejamento das rotas para execução da coleta e transporte dos resíduos sólidos, o Prestador deverá estabelecer itinerários de coletas de forma a minimizar os percursos improdutivos, ao longo dos quais não haja coleta, devendo, preferencialmente:

- I - Programar a coleta em áreas com fortes declividades para o início da viagem;
- II - Priorizar o início de um itinerário próximo à garagem e o término próximo ao local de destino;
- III - Sempre que possível, coletar nos dois lados da rua ao mesmo tempo, mediante trajetos com o menor número de voltas;

IV - Em ruas muito largas ou de trânsito intenso, fazer preferencialmente a coleta primeiro de um lado e depois do outro;

V - Quando a rua servir de estacionamento a muitos veículos e/ou possuir trânsito intenso, escolher preferencialmente os horários de menor movimento;

VI - Utilizar ao máximo a capacidade de carga dos veículos coletores, evitando viagens com carga incompleta;

VII - Aproveitar integralmente a jornada normal de trabalho do pessoal alocado no serviço; e

VIII - Reduzir os trajetos improdutivos, compreendidos como aqueles em que não se está coletando.

Parágrafo único. A coleta em ruas e áreas de intenso trânsito devem ser identificadas no Plano Operacional e de Trabalho, devendo ser previamente anuídas pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 39. A coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos deverá ser executada em todas as vias abertas no Município em condições de circulação de veículos.

§1º Nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o Prestador deverá, no seu Plano Operacional e de Trabalho, indicar o sistema alternativo que pretende adotar para a coleta dos resíduos, com base no seu levantamento de campo.

§2º Quando da comunicação, pelo Titular dos serviços, da abertura de novas vias e que possuam imóveis habitados, o Prestador deverá:

I - Realizar inspeção in loco em até 72 (setenta e duas) horas após a solicitação, para verificar as condições de tráfego da via;

II - Incorporar ao Plano Operacional e de Trabalho, em até 5 (cinco) dias, a contar da realização da inspeção in loco, a nova rota a ser realizada, quando as novas vias abertas estiverem em condições de circulação de veículos;

III - Em vias abertas sem condições de circulação, o Prestador de serviços deverá implementar sistema alternativo para coleta de resíduos em até 5 (cinco) dias, a contar da realização da inspeção in-loco, incorporando o novo ponto de coleta ao Plano Operacional e de Trabalho.

§3º No planejamento do atendimento ao parágrafo anterior, deverá ser observado pelo Prestador de serviços o disposto no Parágrafo único do Art. 38. desta Resolução.

Art. 40. A periodicidade da coleta deverá constar do Plano Operacional e de Trabalho elaborado pelo Prestador dos serviços, não podendo haver intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas.

§1º Quando no contrato de concessão for previsto período divergente ao definido no caput deste artigo, prevalece o previsto contratualmente.

§2º O intervalo de que trata o caput poderá ser expandido, desde que economicamente e tecnicamente justificado pelo Prestador de serviços e aprovado pela ARSARP.

§3º O Prestador e a ARSARP deverão disponibilizar cópia da periodicidade por setor de coleta em seus respectivos sites.

§4º Na ocorrência de feriados, necessidade de efetuar modificações ou melhorias de qualquer natureza, inclusive na rota de coleta, deverá haver o remanejamento das atividades de forma que o intervalo entre as coletas não exceda o limite estabelecido no caput deste artigo, observado o disposto nos parágrafos anteriores e a divulgação prévia prevista nesta Resolução.

Art. 41. Constituem obrigações do Prestador de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares:

I - Recolher os resíduos sólidos dispostos adequadamente pelos usuários, cujo volume não exceda 100 (cem) litros e/ou 60 (sessenta) quilos, cujas características equiparem ao resíduo sólido domiciliar e que não comprometam a integridade dos equipamentos de coleta

II - Tomar as medidas necessárias e cabíveis quando da verificação de condutas inadequadas por parte dos usuários, especialmente, para regularização do acondicionamento dos resíduos dispostos para a coleta, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

III - Apanhar e transportar os recipientes destinados ao armazenamento de resíduos com o cuidado necessário para não os danificar, evitando o derramamento de lixo e chorume nas vias públicas;

IV - Carregar os caminhões coletores de forma que os resíduos não transbordem na via pública, sendo vedado o depósito de resíduos no compartimento de carga, quando estes estiverem em trânsito;

V - Recolher imediatamente os resíduos que tiverem caído dos recipientes ou do caminhão durante a coleta;

VI - Adotar imediatamente as providências necessárias, quando ocorrer derramamento de líquidos nas vias, para limpeza imediata da área afetada.

VII- Entregar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para o respectivo tratamento, disposição ou destinação final.

Parágrafo único. Quando na legislação local e/ou no contrato de concessão, quando aplicável, for previsto volume ou peso inferior ao definido inciso I deste artigo, prevalece o previsto no âmbito local.

Art. 42. É vedado ao Prestador de serviços de coleta operar acima da capacidade do veículo, assim como atirar o conteúdo de um recipiente de um ajudante para outro, ou ainda o recipiente de volta ao passeio.

Art. 43. O esgotamento do tanque de chorume do caminhão de coleta de resíduos somente poderá ser feito em local definido nas instalações do Prestador de serviços ou em locais de destinação ambientalmente adequada, devendo este local estar indicado no Plano Operacional e de Trabalho.

Art. 44. O Prestador de serviços poderá ofertar aos usuários os serviços de coletas especiais para os resíduos cuja composição qualitativa se equipare ao resíduo domiciliar, a exemplo resíduos comerciais, devendo ser firmado contrato especial de prestação de serviços, observando a legislação municipal.

§1º Os contratos de que trata o caput serão submetidos previamente para análise por parte da Agência Reguladora.

§2º A ARSARP poderá disciplinar a metodologia de cobrança para o serviço de que trata o caput deste artigo, ficando dispensada a homologação do §1º quando no contrato especial forem respeitados os dispositivos da referida resolução.

SEÇÃO III – DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 45. O Prestador de serviços deverá instalar unidades de transbordo de resíduos sólidos, quando for economicamente e/ou tecnicamente necessário, cabendo ao mesmo a operação e a manutenção destas unidades, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, quando existentes.

Parágrafo único. As unidades de transbordo deverão ser projetadas considerando a segregação dos tipos de resíduos sólidos urbanos coletados.

Art. 46. O transporte dos resíduos armazenados nas unidades de transbordo deve ser feito por meio de veículo adequado aos tipos de resíduos transportados, obedecendo às regulamentações pertinentes.

§1º Os veículos e contêineres utilizados devem operar dentro das capacidades adequadas.

§2º Os resíduos sólidos a serem transportados deverão ser devidamente cobertos nos veículos e protegidos de intempéries.

§3º A cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento, de forma a impedir o derramamento de resíduos sólidos nas vias de circulação interna da unidade e nas vias públicas.

SEÇÃO IV – DA COLETA SELETIVA, TRIAGEM E RECICLAGEM

Art. 47. Caberá aos Titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos adotar a coleta seletiva, a triagem e a reciclagem de materiais como forma de tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, por meio dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 48. Caberá ao Prestador de serviços executar as atividades previstas nos planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e em contrato de delegação dos serviços, quando aplicável, referentes à coleta seletiva, à triagem e à reciclagem de materiais, assim como ao tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos.

§1º Os resíduos coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem devidamente cadastradas, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

§2º O programa de coleta seletiva e reciclagem deverá priorizar a inclusão dos catadores e a geração de trabalho e renda.

§3º Nos termos definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), deverão ser apoiadas prioritariamente a formação, capacitação e desenvolvimento das cooperativas de catadores e recicladores.

§4º Caberá ao Titular e ao Prestador de serviços envolvido promover a divulgação, educação ambiental, eficácia e eficiência e sustentabilidade dos programas coleta seletiva e reciclagem implantados.

§5º Caberá ao poder concedente e a ARSARP o acompanhamento dos índices de aproveitamento e percentuais de rejeitos nas centrais de triagem.

Art. 49. A prestação dos serviços de coleta dos resíduos sólidos recicláveis dar-se-á:

I - Pelo recolhimento de resíduos disponibilizados no logradouro público para coleta;

II - Pela colocação de contêiner para depósito de resíduos recicláveis;

III - Pela disponibilização de Postos de Entrega Voluntária (PEV) para entrega dos resíduos sólidos recicláveis por seus geradores;

§1º Quando no recolhimento no domicílio, os resíduos devem ser dispostos para coleta respeitando os dias e os turnos estabelecidos pelo Prestador de serviços, devendo esses dias e turnos serem divulgados para o pleno conhecimento da população.

§2º A coleta de que trará o inciso I deverá ocorrer, preferencialmente, em dia ou turno distinto ao da coleta dos resíduos sólidos domiciliares comuns, de acordo com o Plano Operacional e de Trabalho.

§3º É vedado o depósito de resíduos sólidos recicláveis no interior de contêineres destinados exclusivamente à coleta automatizada de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 50. Fica estabelecido que os códigos de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva, são os definidos pela Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 275, de 25 de abril de 2001, no que for aplicável.

SEÇÃO V – DO TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 51. Os resíduos sólidos deverão ser destinados para tratamento e valorização sempre que houver viabilidade técnica e econômico-financeira, conforme suas características, para as seguintes unidades:

I - Unidade de triagem;

II - Unidade de compostagem, de biodigestão, ou outro método de tratamento adotado para a fração biodegradável dos resíduos sólidos;

III - Unidade de tratamento mecânico-biológico; ou

IV - Outra unidade de processamento previsto nas normas legais e contratuais, quando existente.

§1º As operações de tratamento dos resíduos devem ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

§2º As unidades de tratamento de resíduos devem seguir as condicionantes ambientais aplicáveis ao tema.

§3º Na implantação de sistema de tratamento da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos, o Prestador de serviços deverá articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido e/ou comercialização de subprodutos.

Art. 52. O tratamento de resíduos sólidos e a capacidade de processamento das instalações deverão adequar-se às metas de universalização das coletas (regular e seletiva) estabelecidas nos Planos de Saneamento Básico e de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Art. 53. As instalações destinadas ao tratamento de resíduos orgânicos deverão ser concebidas com tecnologias que comprovadamente reduzam a emissão de gases de efeito estufa e observar as disposições da Legislação vigente.

SEÇÃO VI – DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS

Art. 54. Os rejeitos oriundos das atividades que integram os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser dispostos em aterros sanitários devidamente aprovados pelos órgãos ambientais, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, de acordo com os termos das respectivas licenças ambientais.

Art. 55. A localização, implantação, operação, manutenção e encerramento de aterros sanitários deverão observar as normas legais, regulamentares e contratuais (quando existentes), de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Parágrafo único. O aterro sanitário deve ser operado de modo a garantir proteção ao meio ambiente, evitando a contaminação das águas subterrâneas pelo chorume e o acúmulo do biogás resultante da decomposição anaeróbia dos resíduos no interior do aterro, devendo o Prestador de serviços:

I - Realizar a implantação e ampliação, em periodicidade a ser definida no Plano de Trabalho, de ramais de drenagem de chorume, para coleta na área de depósito e destinação para tratamento dos resíduos sólidos;

II - Realizar a implantação e ampliação, em periodicidade a ser definida no Plano de Trabalho, da rede de drenos verticais de gases com o objetivo de captação e queima em unidade de aproveitamento do biogás, para geração de energia, quando aplicável;

III - Realizar a ampliação e manutenção constante do sistema de drenagem de águas pluviais para diminuir a geração de percolados;

IV - Promover o tratamento adequado do chorume por meio de processos físicos, químicos, biológicos ou ainda por radiação ultravioleta;

V - Realizar a impermeabilização total das áreas de depósito e lagoas da estação de tratamento do chorume;

Art. 56. Na operação do aterro sanitário, devem ser estruturados, no mínimo:

I - O controle do recebimento de resíduos, classificação, quando cabível, e pesagem de todos os caminhões que entram no aterro;

II - A forma de descarga dos caminhões, espalhamento, nivelamento dos resíduos e a devida compactação;

III - A cobertura diária dos resíduos com material argiloso ou outro material admissível para essa aplicação, nos termos das normas regulamentares; e

IV - O plantio de vegetação adequada após a conformação final de cada célula, nos termos do projeto e da licença ambiental.

Parágrafo único. O Prestador de serviços deverá observar, além dos incisos relacionados neste artigo, as condicionantes da respectiva licença ambiental.

Art. 57. O Prestador de serviços deverá manter programa de educação ambiental que possibilite receber, no mínimo, duas visitas semanais de escolas, cursos técnicos e universidades.

Art. 58. Na operação do aterro sanitário, deverá ser estruturado o monitoramento periódico da qualidade da água subterrânea e superficial das proximidades do aterro, assim como dos resíduos dispostos no aterro (análise gravimétrica e de parâmetros físico-químicos).

Parágrafo único. O Prestador de serviços deverá observar, além do monitoramento dos itens apresentados no caput, as condicionantes da respectiva licença ambiental.

Art. 59. São proibidas as seguintes formas de destinação de resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos, nos termos da Lei Federal 12.305, de 12 de agosto de 2010:

I - Lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II - Lançamento in natura a céu aberto;

III - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e

IV - Outras formas vedadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes.

Art. 60. São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades, nos termos da Lei Federal 12.305, de 12 de agosto de 2010:

I - Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - Catação;

III - Criação de animais domésticos;

IV - Fixação de habitações temporárias ou permanentes; e

V - Outras atividades vedadas pelo poder público.

SEÇÃO VII – DAS INSTALAÇÕES, DISPOSITIVOS E EQUIPAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 61. Todas as instalações destinadas às atividades de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser devidamente licenciadas em conformidade com a legislação ambiental.

Parágrafo único. As instalações de que trata o caput deverão contar com isolamento de toda sua área, a fim de se evitar o acesso de animais e pessoas não autorizadas.

Art. 62. O Prestador de serviços deverá manter programa de controle permanente de vetores em suas instalações, em especial insetos, roedores e aves, bem como de ruídos e odores, devendo elaborar Plano de Controle Ambiental (PCA) de suas unidades.

Art. 63. Todos os equipamentos, veículos, máquinas e instalações que componham a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos deverão ser operados e mantidos em perfeitas condições de uso e funcionamento, de modo a garantir boas condições de higiene e conservação, visando a minimizar sua deterioração e a evitar contaminações ao meio ambiente

§1º Os equipamentos, veículos, máquinas e instalações deverão ser submetidos a manutenção programada e modernização permanente, conforme previsto no Plano Operacional e de Trabalho, de forma a não prejudicar a prestação dos serviços.

§2º É dever do Prestador promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental.

Art. 64. O Prestador de serviços deverá possuir instalações que atendam plenamente aos códigos de posturas e normas regulamentares, com sistemas adequados para lavagem dos veículos e equipamentos, de forma a mantê-los em perfeitas condições de uso e em estado de higidez e salubridade.

Parágrafo único. As instalações onde são realizadas as lavagens dos veículos e equipamentos deverão ser dotadas de soluções locais de tratamento de efluente e/ou reuso da água, conforme normas regulamentares expedidas pelos órgãos ambientais e outras entidades.

Art. 65. As unidades de tratamento e disposição final deverão possuir balanças para pesagem de todas as cargas de resíduos sólidos que chegarem ou saírem, com sistema de registro e controle de cargas, preferencialmente automatizado e online, que permita segregar as informações no mínimo pela origem, destino e tipo dos resíduos.

Parágrafo único. As unidades de triagem deverão ter controle de entrada e saída de suas cargas de resíduos e, sempre que necessário e justificado dos pontos de vista técnico e financeiro, ter balanças nas próprias instalações.

Art. 66. Deverão ser utilizados veículos distintos para realizar as coletas de diferentes tipos de resíduos sólidos, os quais deverão ser identificados com os padrões de programação visual definidos pelo Poder Público.

§1º Para realização da coleta dos resíduos domiciliares nas áreas urbanas, deverá ser priorizada a utilização de veículo com equipamento compactador.

§2º Nos casos em que for utilizado veículo que não possua equipamento compactador na coleta domiciliar, este deverá possuir dispositivos que impeçam o derramamento de chorume nas vias.

§3º A programação visual deve observar a diferenciação entre os tipos de coletas existentes.

§4º Deve constar na lateral dos veículos uma identificação contendo, no mínimo:

I- nome do Prestador de serviços;

II - telefones para contato do Prestador de serviços e atendimento ao usuário;

III - número de identificação do veículo;

IV - tipo de resíduo transportado;

V - logomarca do Prestador dos serviços; e

VI - telefone da ouvidoria da ARSARP.

Art. 67. Todos os veículos utilizados na atividade operacional de coleta deverão estar em perfeitas condições de manutenção e conservação e deverão ser equipados, no mínimo:

I - Sistema de iluminação e sinalização em consonância com as normas de trânsito;

II - Sensor traseiro ativado automaticamente quando acionada a marcha à ré, com emissão de sinais sonoros; e

III - Suporte com pás e vassouras.

Parágrafo único. Os veículos deverão atender ao limite padrão de controle ambiental quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância às normas reguladoras.

Art. 68. Os veículos coletores compactadores deverão, além do disposto no artigo anterior, ser providos de:

I - Carroceria com compactação adequada ao chassi, fechada, para se evitar despejo de resíduos nas vias públicas;

II - Sistema de esvaziamento e descarga automático, com vedação da porta traseira para possibilitar a retenção completa dos resíduos;

III - Dispositivo hidráulico para basculamento automático de contêineres;

IV - Dispositivo para drenagem e sistema estanque para contenção de chorume;

V - Materiais e acessórios para absorção de chorume eventualmente derramado nas vias públicas; e

VI - Extremidade do tubo de descarga (escapamento) com altura mínima de 2 (dois) metros em relação ao nível do solo, estando essa situada, preferencialmente, atrás da cabine do motorista, acima do nível do teto.

SEÇÃO VIII – DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 69. O Prestador de serviços deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que possa prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, descrito de forma objetiva no Plano de Emergências e Contingências.

1º Ocorrendo situações adversas, o Prestador de serviços deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

§2º As manutenções programadas deverão ser realizadas preferencialmente em dias não úteis, de forma a não comprometer a continuidade dos serviços.

Art. 70. As atividades que integram os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos não poderão ser interrompidas, total ou parcialmente, exceto em situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens quando na execução destes serviços.

Art. 71. Caracteriza-se interrupção dos serviços de coleta a não execução da mesma em até 24 (vinte e quatro) horas do horário ou turno previsto para a realização da coleta regular.

Parágrafo único. Interrupções e ausência de regularidade na realização das coletas implicarão na aplicação das penalidades previstas ao Prestador de serviços.

Art. 72. Em situações que impliquem na interrupção das atividades, o Prestador de serviços deverá promover a divulgação das informações acerca das interrupções nas regiões afetadas ou potencialmente afetadas, devendo conter, no mínimo:

- I - Área e instalação atingidas;
- II - Atividades interrompidas;
- III - Data e tipo de ocorrência;
- IV - Os motivos da interrupção;
- V - As medidas mitigadoras adotadas; e
- VI - As previsões e o tempo para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Parágrafo único. Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o Prestador de serviços deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários atingidos.

Art. 73. Na ocorrência de incidentes ou situações que resultem ou que possam resultar em interrupção total ou parcial dos serviços, assim como afetar a continuidade, a regularidade e/ou a qualidade dos serviços, deverá o Prestador fornecer à ARSARP no mínimo as seguintes informações:

- I - Descrição detalhada do incidente, incluindo local, hora e natureza;
- II - Atividades afetadas;
- III - Causa provável do incidente ou situação;
- IV - Caracterização dos danos causados (seja aos sistemas públicos, ao patrimônio próprio ou de terceiros, ao meio ambiente, à saúde pública, e à integridade física de pessoas).
- V - Providências corretivas para reparar os danos ou mitigar os riscos;
- VI - Prazo estimado para correção do problema e previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços;
- VII - Áreas afetadas e estimativa de número de domicílios afetados;
- VIII - Impactos negativos, sobre trânsito de veículos e de pessoas;

IX - Usuários sensíveis potencialmente prejudicados, tais como estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

§1º A comunicação de que trata este artigo deverá ser realizada à ARSARP imediatamente após a ciência dos fatos que motivou a interrupção.

§2º O Prestador de serviços deverá informar à ARSARP a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços imediatamente após a sua correção.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RECUPERAÇÃO DOS CUSTOS

Art. 74. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§1º A ARSARP é a entidade responsável pela regulação econômica das tarifas e outros preços públicos, sendo definidos em resolução específica emitida pela Agência Reguladora.

§2º Poderá a ARSARP solicitar o envio de informações técnicas e econômico-financeiras que julgar necessárias para o desenvolvimento de estudos tarifários de sua competência.

§3º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços prestados.

Art. 75. Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da ARSARP limitar-se-ão à elaboração de estudos econômicos acerca da remuneração.

Parágrafo único. O valor das vendas dos subprodutos resultantes dos processos de tratamento dos resíduos também configura receita da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, observando as disposições contratuais pertinentes.

Art. 76. As taxas e tarifas decorrentes da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e disposição final dos rejeitos, podendo considerar:

I - As características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - O peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - O consumo de água;

IV - A frequência da coleta;

V - O tipo de utilização do imóvel; e

VI - Os tipos de serviços ofertados aos usuários e suas etapas, levando em consideração o avanço da universalização das coletas, os tratamentos diferenciados para cada tipo de resíduo e a disposição final adequada dos rejeitos.

Art. 77. As atividades de responsabilidade dos geradores de Resíduos Sólidos Especiais - RSE, bem como dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes obrigados a implantar a

logística reversa e dos promotores de eventos que forem realizadas pelo Prestador de serviços serão remuneradas mediante a cobrança de preços públicos.

Art. 78. O Prestador de serviços deverá desenvolver estudos comparativos de custo e eficiência de alternativas diversas para prestação dos serviços que sustentem as proposições técnicas por ele adotadas.

CAPÍTULO V - DOS RESÍDUOS NÃO DOMICILIARES DE PEQUENOS GERADORES

Art. 79. O Prestador de serviços poderá operar e manter Postos de Entrega Voluntária (PEV) para recebimento de resíduos não domiciliares de pequenos geradores, observando o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e os dispositivos contratuais (quando existente).

§1º Os PEV destinados ao recebimento dos resíduos não domiciliares de que trata o caput poderá ter suas instalações compartilhadas para o recebimento dos resíduos recicláveis, a critério do Prestador de serviços e observando o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§2º A quantidade, a localização e o dimensionamento dos PEV deverão observar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§3º O Prestador de serviços deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico os endereços e horários de funcionamento dos PEV operados por ele.

Art. 80. Os PEV de resíduos não domiciliares destinam-se a receber materiais de pequenos geradores, tais como: resíduos de podas, móveis inservíveis e demais resíduos volumosos, resíduos da capina e varrição de domicílios e resíduos de construção e demolição limitados ao volume diário de até 1 (um) metro cúbico para triagem e posterior encaminhamento para destinação adequada dos diversos componentes.

§1º Os PEV deverão dispor de locais adequados distintos para recepção dos diferentes tipos de resíduos, de forma a garantir a adequada segregação e manejo.

§2º A coleta e o transporte de pequenos volumes de resíduos da construção e demolição para o PEV são de responsabilidade dos pequenos geradores.

Art. 81. Os resíduos dos PEV deverão ser triados, aplicando-lhes, sempre que possível, o encaminhamento a processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem a sua disposição final em aterros.

§1º As atividades de triagem, tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos da construção civil deverão observar as normas vigentes, sobretudo as resoluções do CONAMA pertinentes.

§2º Os resíduos volumosos e da construção e demolição e retirados dos PEV deverão ser dispostos em locais autorizados.

§3º O volume de resíduos retirados dos PEV deve ser registrado conforme as suas características.

Art. 82. O Prestador de serviços que opera Postos de Entrega Voluntária de resíduos não domiciliares deverá informar aos usuários sobre as sanções e penalidades a que estarão sujeitos pela disposição de resíduos da construção, demolição e volumosos em logradouros e áreas públicas.

CAPÍTULO VI - DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 83. Deverão ser enviadas periodicamente à ARSARP informações complementares sobre:

- I - O número de todos os atendimentos realizados aos usuários, discriminados mensalmente por canais de comunicação;
- II - O número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo, bairro ou região, tipo de atividade e instalações a que se referem, recebidas pelos diferentes canais;
- III - O percentual de reclamações não atendidas nos prazos fixados em resolução específica da ARSARP e os respectivos motivos;
- IV - As atividades de educação ambiental e comunicação social realizadas;
- V - Os investimentos realizados nas instalações, veículos e equipamentos; e
- VI - As interrupções das atividades, os problemas operacionais encontrados pelo Prestador de serviços e as respectivas soluções adotadas.

Art. 84. O Prestador de serviços deverá estruturar e disponibilizar à ARSARP sistema de informação com dados e informações abordando os serviços de manejo de resíduos de sua competência, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

§1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo, aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§2º Deverão ser disponibilizados, no mínimo, dados sobre:

- I - Frequência de coletas realizadas, discriminadamente por área atendida;
- II - Quantidade de resíduos coletados por tipo e área atendida;
- III - Quantidade de resíduos que ingressarem nas unidades de transbordo, de tratamento e de triagem, discriminadas por tipo e origem;
- IV - Quantidade de composto gerado nas unidades de tratamento e respectivos rejeitos;
- V - Quantidade de resíduos recicláveis triados nas unidades de triagem e respectivos rejeitos;
- VI - Quantidade de rejeitos que ingressarem na unidade de disposição final.

Art. 85. A ARSARP poderá solicitar aos Prestadores dos serviços a elaboração de Plano de Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos.

§1º O plano de que trata o caput deverá apresentar, ao menos:

- I - a definição das estratégias de operação;
- II - a estratégia de coleta, contendo as seções da área atendida, com os horários previstos e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos;
- III - a previsão das expansões, os recursos aplicados para o custeio e investimentos;

- IV - metas para indicadores operacionais, comerciais, econômicos e financeiros, no mínimo para o período de vigência do plano;
- V - quantitativos diversos;
- VI - cadastro atualizado dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços; e
- VII - planos de emergência e contingência.

§2º A periodicidade de envio do plano de que trata o caput deste artigo, bem como o prazo para encaminhamento do mesmo à ARSARP, será definido pela Agência Reguladora no ato da sua solicitação.

§3º Alterações na estratégia de coleta dos diferentes tipos de resíduos (seja das seções da área atendida, dos horários previstos ou da frequência ou dias de coleta) deverá ser imediatamente comunicado à ARSARP, assim como aos usuários.

Art. 86. Os Prestadores dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos domiciliares deverão elaborar e disponibilizar à ARSARP, anualmente, o Relatório Anual de Prestação de Serviços Consolidado, contendo as atividades realizadas, e deverá incluir no mínimo:

- I - As condições técnicas operacionais e de conservação das instalações, equipamentos, veículos e instrumentos utilizados;
- II - As intervenções de manutenção, reforma ou ampliação das unidades de manejo de resíduos;
- III - Os custos operacionais e de investimentos realizados, devidamente discriminados; e
- IV - As receitas obtidas com a prestação dos serviços, devidamente discriminados.

Parágrafo único. O Relatório Anual deverá ser encaminhado à ARSARP até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente.

Art. 87. O Prestador de serviços deve fornecer, na forma e periodicidade estabelecidas, as informações solicitadas pelo Governo Federal no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) ou do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), enviando-as simultaneamente para a ARSARP.

Art. 88. A avaliação da eficiência e eficácia da prestação dos serviços será feita por meio de indicadores de qualidade que permitam aferir o cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas em normas legais e de regulação, no contrato de concessão (quando aplicável), bem como no Plano de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no que tange à prestação dos serviços em questão.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89. Os usuários, individualmente ou por meio de associações, poderão solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao Prestador de serviços ou à ARSARP, através de sua Ouvidoria.

Art. 90. A ARSARP receberá todos os recursos submetidos pelo Titular dos serviços, Prestadores ou pelo usuário, promovendo a mediação entre as partes envolvidas.

Art. 91. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos de que trata esta resolução deverão ser computados em dias corridos, exceto quando no artigo houver a definição do prazo em dias úteis.

Art. 92. O Prestador de serviços deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas.

Parágrafo único. Na resolução desses casos, o Prestador deverá considerar o que dispuser o regulamento de prestação de serviços, desde que não contrário às normas reguladoras e disposições contratuais, quando aplicável.

Art. 93. Cabe à ARSARP resolver os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, inclusive decidindo em segunda instância sobre as pendências entre o Prestador de serviços e os usuários.

Art. 94. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Dinilton Pereira da Costa
Diretor Geral da ARSARP

ANEXO ÚNICO - DEFINIÇÕES E TERMINOLOGIAS

Para fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- a. ACONDICIONAMENTO: forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos para a coleta, em sacos plásticos adequados ou em outro tipo de recipiente, descartável ou não;
- b. CHORUME: líquido de cor escura proveniente da decomposição da parcela orgânica biodegradável existente nos resíduos sólidos e das águas pluviais que perpassam a massa dos mesmos, geralmente com elevado potencial poluidor;
- c. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES: serviço regular de remoção e transporte dos resíduos gerados nas residências, comércios e prédios públicos (os dois últimos quando a característica do resíduo gerado se equipare qualitativa e quantitativamente ao resíduo residencial) para os destinos apropriados, adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso e/ou volume.
- d. COLETA ESPECIAL: recolhimento, sistemático ou episódico, de resíduos sólidos urbanos classificados como especiais por suas características, quer sejam qualitativas, quer sejam quantitativas, e que, por conseguinte, não podem ser recolhidos nas mesmas condições que os resíduos domiciliares/comerciais convencionais, sendo, inclusive, objeto de cobrança específica, conforme legislação municipal;
- e. COLETA SELETIVA: serviço público de coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, na fonte geradora;
- f. COMPOSTAGEM: processo de decomposição biológica da fração orgânica biodegradável dos resíduos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros;
- g. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado;
- h. DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: destinação de resíduos incluindo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- i. DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: disposição ordenada de rejeitos em aterros licenciados, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- j. EMERGÊNCIA SANITÁRIA: situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.
- k. GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

I. GESTÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS: atividade técnico-administrativo-financeira exercida pelo Titular dos serviços, inerente ao contratante público, que engloba o acompanhamento, o controle e a fiscalização sistemática de todas as etapas previstas no contrato, atestando as medições, liberando os pagamentos, aplicando penalidades e tomando todas as providências necessárias para que o objeto do contrato seja executado nos prazos e condições fixadas no instrumento contratual;

m. GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, de acordo com as disposições legais e regulamentares, com o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

n. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativos às seguintes atividades que envolvem os resíduos sólidos domiciliares, de acordo com as características de cada Município, abrangendo as atividades de coleta, transporte, triagem, reciclagem, transbordo, destinação final e disposição final.

o. PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO: responsável pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, podendo ser:

a. o Titular dos serviços, quando na prestação direta, inclusive por meio de contratos de terceirização;

b. o órgão ou entidade (inclusive empresa) do titular dos serviços, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar o serviço público, quando na prestação pela administração indireta, ou ao qual o titular dos serviços tenha delegado a prestação dos mesmos, quando na prestação por concessionárias ou parceria público-privada.

p. RECICLAGEM: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

q. REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

r. RESÍDUO SÓLIDO ESPECIAL: resíduos diferenciados que, por seu volume, grau de periculosidade ou degradabilidade ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação final, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente;

s. RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES: resíduos provenientes de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, recicláveis ou não recicláveis, caracterizados como resíduos de Classe 2 pela NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em quantidades inferiores a 100 litros e/ou 60 quilos, quando não definido na legislação local, ou em instalação coletora de lixo, compostos por resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, podendo ser dispostos separadamente nos

logradouros para coleta regular e destinados aos sistemas de triagem, tratamento ou disposição final disponibilizados pelo Prestador de serviços;

t. RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS: os originários de atividades comerciais ou domésticas em imóveis, residenciais ou não, constituídos principalmente por embalagens ou utensílios, compostos de papel, papelão, plástico, vidro e/ou metais, passíveis de reutilização ou transformação para a geração de um novo produto;

u. REUTILIZAÇÃO: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

v. TITULAR DOS SERVIÇOS: ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico, podendo, inclusive, delegar a execução desses serviços por outras entidades ou empresas;

w. TRATAMENTO: conjunto de métodos e operações necessárias aplicadas aos resíduos sólidos, com o objetivo de minimizar os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente.

x. TRIAGEM: atividade de separação para reciclagem de resíduos, em que se realiza a separação criteriosa dos materiais visando à sua reutilização, comercialização ou transformação dos resíduos triados;

y. UNIDADE DE TRANSBORDO: Local onde o resíduo é descarregado dos veículos coletores e transferida para outros veículos de maior capacidade e encaminhado ao destino final;

z. USUÁRIO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público, podendo, inclusive, ser a Prefeitura Municipal representando a coletividade ou parte dela.